

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO

Processo n.º 016/2025 – Pregão Eletrônico n.º 007/2025 – SRP n.º 006/2025

Objeto – Registro de Preços para Aquisição de Dietas Enterais, Formula infantil, Módulos e Suplementos Nutricionais

Às 11h10min do dia 28 de maio de 2025, reuniu-se a Comissão de Contratação e Equipe de Apoio da FUSAM, composta por **Kelly Loren Dutra**, Pregoeira, **Gislaine Correa de Souza**, **Júlio Cesar da Silva** e **Andresa Gabrieli Prado** Equipe de apoio, juntamente com Autoridade Competente da FUSAM a Presidente Sra. **Marcela Aparecida da Silva** a fim de submeter os autos para julgamento das razões interposta pelas empresas **Cholmed Comercial Hospitalar Ltda** (fls. 424/429), e contrarrazões do recurso interposto pelas empresas **Nutriport Comercial Ltda** e **MedCe Tecnologia Médica** (fls. 431/438).

I – DOS FATOS:

A empresa **Cholmed Comercial Hospitalar Ltda** manifestou intenção de recurso para os itens 03 a 05, assim sendo dado o prazo para apresentação dos memoriais de razões e contrarrazões alegando como segue:

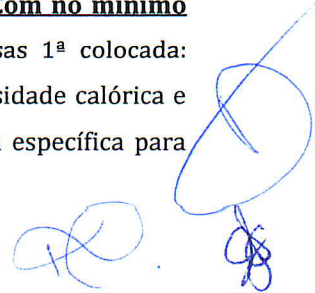
"29/04/2025 14:34:44 Sistema - O Licitante CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso"

Onde somente as empresas **Nutriport Comercial Ltda** e **MedCe Tecnologia Médica** enviaram suas contrarrazões do recurso no dia 09/05/2025 e 08/05/2025 tempestivamente via sistema online no sitio eletrônico: www.novobbmnet.com.br. Tendo as empresas **Hospilar Comercio de Material Medico Hospitalar Ltda**, **Cirúrgica São Jose Ltda** decaído o direito devido não apresentarem seus memoriais, **deste modo passamos ao conhecimento da razões e contrarrazões para análise do mérito.**

II – RESUMO DAS RAZÕES:

A recorrente **Cholmed Comercial Hospitalar Ltda**, alega em seus memoriais que as empresas **Hospilar Comercio de Material Medico Hospitalar Ltda**, **Cirúrgica São Jose Ltda**, **Nutriport Comercial Ltda** e **MedCe Tecnologia Médica**, apresentaram em suas propostas produtos que não atendem ao descritivo dos itens 03 a 05, detalhando o não atendimento de cada um destes, abaixo resumido:

ITEM 3 – a recorrente alega que dentre outras especificações é solicitado **densidade calórica de 1.5 a 2.0 kcal/ml** e Carboidratos: 32 a 55%, proteínas: no mínimo 20% **(Com no mínimo 75g de proteína por litro de dieta)**, onde os produtos apresentados pelas empresas 1ª colocada: **Hospilar Comercio de Material Medico Hospitalar Ltda** contem 1,25kcal/ml em densidade calórica e 63g de proteínas por litro e da 2ª colocada: **Cirúrgica São José Ltda** se trata de dieta específica para diabetes e que não tem adição de sacarose, sendo que o solicitado é a isenção de sacarose.



ITEM 4 – a recorrente alega que dentre outras especificações é solicitado Densidade calórica: 1,0 kcal/ml. Distribuição de macronutrientes: 17-20% de proteínas, no máximo 45% de carboidratos e de 38 a 50% de lipídios, onde os produtos apresentados pelas empresas 1ª colocada: **Nutriport Comercial Ltda** e 3ª colocada: **Hospilar Comercio de Material Medico Hospitalar Ltda** contém 15,4% de proteínas, 46% de carboidratos e 36% de lipídeos e a 2ª colocada: **Cirúrgica São José Ltda** contém densidade calórica de 1,13 kcal/ml.

ITEM 5 – a recorrente alega que dentre outras especificações é solicitado mínimo 18% de TCM e Não conter mais que 20% do total de proteínas, proveniente da soja, onde o produto apresentado pela empresa 1ª colocada: **MedCe Tecnologia** não contém a quantidade mínima de 18% de TCM e tem mais de 20% de proteínas provenientes da soja.

Juntando a estes a ficha técnica de cada um dos itens ofertados pelas empresas classificadas mencionadas a fim de corroborar com a análise feita pela recorrente.

III – RESUMO DAS CONTRARRAZÕES:

Em suas contrarrazões e em síntese As recorridas **Nutriport Comercial Ltda e MedCe Tecnologia Médica** apresentaram suas contrarrazões do recurso no dia 09/05/2025 e 08/05/2025 consecutivamente e tempestivamente.

Em síntese a recorrida **Nutriport Comercial Ltda** discorre acerca das variações nas concentrações dos ingredientes dos produtos ofertados por esta recorrida no item 04, alegando que estas variações são mínimas e que estão dentro dos limites tecnicamente aceitáveis, e não comprometem a eficácia terapêutica ou a qualidade nutricional dos produtos apresentados.

Por fim esta recorrida solicita a improcedência do recurso da recorrente e o reconhecimento da adequação técnica do produto ofertado, respaldado pela jurisprudência administrativa e pela alegada experiência anterior da FUSAM.

Nas contrarrazões da empresa **MedCe Tecnologia Médica** em síntese é alegado que o produto ofertado possui 16% de proteínas, assim estando dentro do solicitado pela FUSAM e que quanto ao TCM de 15% no mesmo não interfere no tratamento do paciente, além do que o produto ofertado pela recorrente **Cholmed Comercial Hospitalar Ltda** possui percentual de TCM irrisório ou inexistente, não atendendo ao descritivo solicitado para este certame.

Ainda esta recorrida fala da aceitabilidade de pequenas variações nos produtos e sua permissão diante dos princípios licitatórios, que considera excesso de rigor e formalismo as alegações da recorrente.

IV – DA ANÁLISE

Considerando que as alegações trazidas à baila pela empresa recursante nas razões, se tratam de cunho especificamente técnico, os autos foram encaminhados para a Nutricionista Responsável **Flávia Vasconcelos de Siqueira**, para análise do mérito, onde esta verificou o alegado conforme consta as fls. 440, informando que os produtos ofertados para os itens 03 a 05 pelas empresas **Hospilar Comercio**

de Material Medico Hospitalar Ltda, Cirúrgica São Jose Ltda, Nutriport Comercial Ltda e MedCe Tecnologia Médica não atendem ao descritivo solicitado e restou ausente a apresentação da cópia da Licença de Funcionamento do Fabricante pela empresa **Cholmed Comercial Hospitalar Ltda.**

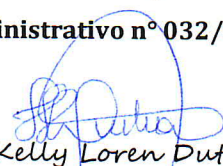
Após, enviados os autos para análise e parecer jurídico às fls. 445/451, acerca das alegações trazidas a baila pela empresas participantes do certame a Comissão de Contratação e Equipe de Apoio em conformidade com a decisão da autoridade competente da Fusam, Senhora Presidente Marcela Aparecida da Silva França, reconhece da peça recursal o mérito, haja vista a análise técnica

V – DA DECISÃO:

Nestes Termos, a Comissão de Contratação e Equipe de Apoio da FUSAM, através de sua Pregoeira e em conformidade com a Equipe Técnica, Procuradoria Jurídica do Município e a decisão da Presidente da Fusam, pelos motivos expostos, entendeu que as alegações da empresa, são hábeis a reformar a decisão da Pregoeira em sessão do dia do certame, bem como a decisão da Presidente da FUSAM e externa seu entendimento no sentido de dar **PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, em obediência aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e do interesse público, desclassificando as empresas **Hospilar Comercio de Material Medico Hospitalar Ltda, Cirúrgica São Jose Ltda, Nutriport Comercial Ltda e MedCe Tecnologia Médica** nos itens 03 a 05 por entender que as mesmas não atenderam às exigências editalícias conforme itens supramencionados, assim como a inabilitação a empresa **Cholmed Comercial Hospitalar Ltda** por não apresentar Licença de Funcionamento do Fabricante conforme exigido em Edital pela Equipe técnica da FUSAM.

Isto posto, sem nada mais a evocar, declaro encerrada a presente reunião, eu redigi esta ATA que segue assinada por mim, Kelly Loren Dutra, Senhora Presidente da FUSAM Marcela Aparecida da Silva França e demais membros da Equipe de Apoio.

Publique-se a resposta no endereço eletrônico www.fusam.com.br, no portal www.novobbmnet.com.br para conhecimento dos interessados, bem como se junte aos autos do Processo Administrativo nº 032/2024.


Kelly Loren Dutra
Pregoeira da FUSAM
Marcela Aparecida da Silva França
Presidente da FUSAM

Equipe de Apoio


Gislaine Corrêa de Souza
Equipe de Apoio
Júlio Cesar da Silva
Equipe de Apoio
Andresa Gabrieli Prado
Equipe de Apoio